



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº 6294



REQUERIMENTO Nº 319/2019

Código: M272575783/6294

REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO COM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO EM LIBRAS - LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ASSIS

Enquanto as principais dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência física para ter acesso aos serviços públicos decorrem de problemas de acessibilidade aos prédios públicos, a principal dificuldade enfrentada pelas pessoas com deficiência auditiva diz respeito à comunicação com os servidores e empregados públicos responsáveis pela prestação dos serviços.

O processo de alfabetização das pessoas com deficiência auditiva ocorre preponderantemente na Língua Brasileira de Sinais (Libras), que é a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um mecanismo de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil (Lei 10.436/2002, art. 1º, parágrafo único).

O Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 esclarece que um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência é o acesso das pessoas com deficiência a todos os serviços oferecidos à comunidade.

A Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, prevê em seu artigo 2º:

“Art. 2º. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º. (...)”

Por sua vez, o artigo 3º da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, dispõe que:

“Art. 3º. As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.”

Além disso, o Decreto 5.296/2004 dispõe que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, deverão dispensar atendimento prioritário



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 5º). E, nos termos do inciso III, do § 1º, do seu artigo 6º:

“Art. 6º. O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§1º. O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

(...)

III- serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

(...)”

Já o Decreto 5.626/2005 (art. 26) dispõe que os órgãos públicos federais devem assegurar que, pelo menos, 5% dos seus servidores ou empregados capacitados para o uso e interpretação de Libras (art. 26, § 1º). Em seu § 3º, o referido artigo também prevê:

“Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 1º. Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 2º. Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 3º. O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no caput. (Incluído pelo Decreto nº 9.656, de 2018)”

Portanto, resta indubitável a necessidade de se dar atendimento diferenciado e prioritário às pessoas surdas ou com deficiência auditiva nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Assis, em cumprimento com a legislação retromencionada.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

Ante o exposto, **Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, após consulta ao departamento competente, as seguintes informações:

- a) Existe a possibilidade do Poder Executivo elaborar e encaminhar à Câmara Municipal para discussão de um projeto de lei disciplinando o atendimento em Libras – Língua Brasileira de Sinais nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta em nosso município, nos moldes da minuta em anexo?
- b) Caso a resposta seja afirmativa, qual é a previsão para o envio do referido projeto?
- c) Caso a resposta seja negativa, o que impede a elaboração do projeto?

SALA DAS SESSÕES, em 09 de setembro de 2019.

SARGENTO VALMIR DIONIZIO
Vereador - PSD

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.
Para conferir o original, acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao_validar e informe o número de proposição 6294.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO EM LIBRAS – LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ASSIS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo. Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III, do artigo 84, da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Assis deverão assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão das Libras e da tradução e da interpretação de Libras – Língua Portuguesa, conforme determinam o artigo 2º da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, o artigo 3º da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, do artigo 5º e inciso III, do § 1º do artigo 6º do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e do § 3º, do artigo 26 do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

§ 1º. Para garantir a difusão das Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras.

§ 2º. Todas as unidades que prestem atendimento presencial das instituições de que trata o caput deste artigo deverão ter lotados os servidores, funcionários ou empregados capacitados de que trata o parágrafo anterior em quantidade mínima necessária ao atendimento em tempo integral das pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

